

PROCESSO CEE Nº 0084/78

INTERESSADO: Leopoldo Augusto Corrêa

ASSUNTO: Solicitação de Equivalência de Estudos

RELATOR: Cons. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 83/79 - CESG - Aprov. em 24/01/79

## 1. HISTÓRICO

1.1 Leopoldo Augusto Corrêa, nascido em 13 de setembro de 1921 em ItapetERICA, Minas Gerais, solicitou por duas vezes a este Conselho o reconhecimento de seus estudos em nível de conclusão do 2º grau. Por duas vezes seus pedidos foram indeferidos.

1.2 Da primeira vez, pelo Parecer CEE nº 376/78, cuja conclusão explicita o motivo da negação à Solicitação, nestes termos:

"À vista do exposto, responde-se à consulta feita por Leopoldo Augusto Corrêa à DRECAP-3, que o curso ginasial realizado pelo consulente em 1938, quer no Colégio Militar do Rio de Janeiro, quer no Colégio "Oswaldo Cruz", desta Capital, não é equivalente ao atual ensino de 2º grau para fins de continuidade de estudos no ensino superior por não ter sido completado segundo as exigências daquele tempo."

1.3 Da segunda vez, este Conselho não acolheu o recurso do requerente pelo Parecer CEE 1240/78 que diz, na sua apreciação:

"Por se tratar de recurso, sem qualquer elemento novo a um Parecer deste Conselho, somos pelo não acolhimento do assunto."

1.4 Agora, o peticionário, diante dos pronunciamentos deste Conselho, volta a solicitar que ao menos os seus estudos sejam reconhecidos em nível de conclusão do 1º grau, porque, diz ele, "apesar da idade já avançada, o signatário pretende cursar o ensino supletivo de 2º grau e ainda o ensino superior."

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Apesar deste assunto ser de competência da Câmara de Ensino de 1º grau, achamos conveniente que a Câmara de 2º grau emita um parecer conclusivo por ter acompanhado o Processo em tela que foi objeto de dois pareceres desta Câmara. Aliás, existe um entendimento neste sentido, entre as duas Câmaras, em casos análogos.

2.2. Não fazemos objeção em atender à solicitação do requerente ao reconhecimento da equivalência de seus estudos em nível de conclusão de 1º grau pois ele fez dez anos de estudos da maneira seguinte:

Primeiros estudos em cinco séries.

Em continuação, quatro séries no Colégio Militar, no Rio de Janeiro. E em 1938 a 5a. série do curso complementar, que foi considerada incompleta por não terem sido feitos exames de adaptação de Geometria, Física, Química, História Natural, História da Civilização e Latim, correspondentes a séries anteriores a esta 5a. série.

2.3 Por outro lado, examinando o currículo de disciplinas por ele cursadas, não temos dúvida em dizer que o requerente fez estudos equivalentes aos do Núcleo-Comum. Pois após os primeiros estudos de 5 séries, estudou com aproveitamento as seguintes matérias: Língua portuguesa, 5 séries; Francês, 2 séries; Inglês, 3 séries; Latim, 1 série; Matemática, 5 séries; Geografia, 3 séries; Desenho, 5 séries; História, 3 séries; Física, 1 série; Química, 1 série; História Natural, 1 série.

2.4 Este Conselho pronunciou-se favoravelmente ao reconhecimento de estudos equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau em muitos casos análogos, particularmente em relação a estudos realizados no exterior por alunos brasileiros.

#### CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento dos estudos feitos por Leopoldo Augusto Corrêa no Colégio Militar do Rio de Janeiro e na 5a. série do curso complementar, em 1938, no Colégio Osvaldo Cruz desta Capital, como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau, podendo ele matricular-se na 1a. série do ensino de 2º grau.

L. Corbeil

23/1/1979

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Tordini, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala C E S G, em 24 de janeiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de janeiro de 1979.

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência